

**AVALIAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DE PROCESSOS ENVOLVENDO A  
ESPECIALIDADE DE PRÓTESE DENTÁRIA, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA  
REGIÃO NORDESTE DO BRASIL**

**ASSESSMENT OF THE JURISPRUDENCE OF PROCESSES INVOLVING DENTAL  
PROSTHESIS SPECIALTY IN THE COURTS OF JUSTICE OF THE  
NORTHEASTERN REGION OF BRAZIL**

<sup>1</sup> Cheslei Santos Leite

<sup>2</sup> Ingrid Sgarioni

<sup>3</sup> Jamilly de Oliveira Musse

- <sup>1</sup> Cirurgião-dentista pela Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana - UNEF, Feira de Santana, Bahia, Brasil.  
E-mail: [chesleyleite92@gmail.com](mailto:chesleyleite92@gmail.com)
- <sup>2</sup> Cirurgiã-dentista pela Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana - UNEF, Feira de Santana, Bahia, Brasil.  
E-mail: [ingridsgarioni@gmail.com](mailto:ingridsgarioni@gmail.com)
- <sup>3</sup> Docente da Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana – UNEF, Feira de Santana, Bahia, Brasil.  
E-mail: [jamillymusse@gmail.com](mailto:jamillymusse@gmail.com)

## **RESUMO**

A busca de reparação no sistema judiciário por clientes insatisfeitos em procedimentos de implantação de próteses tem crescido no Brasil e a região Nordeste tem apresentado resultados expressivos, em função da instauração de processos na área civil envolvendo cirurgiões-dentistas. O objetivo deste estudo foi analisar o entendimento dos juízes em processos de responsabilidade civil odontológica, voltados para a especialidade de prótese dentária, nos Tribunais de Justiça da região Nordeste do Brasil, no período de 2015 a 2020. Para isso, foi feito um levantamento dos processos nos sites dos Tribunais de Justiça de cada Estado e coletadas informações referente ao perfil do cirurgião-dentista envolvido, tipo de prótese, tipo de obrigação, decisão judicial e detalhamento da sentença (danos morais, materiais ou ambos). Foram encontrados 49 casos de processos contra cirurgiões-dentistas, envolvendo a especialidade de prótese dentária. Observou-se que 34 processos foram de natureza conveniada, em todos os casos o cirurgião-dentista foi condenado e a odontologia considerada como obrigação de resultado pelo judiciário. Dessa forma, os resultados apontam que a obrigação do cirurgião-dentista tem sido, em regra, de resultado, implicando em uma presunção de culpa, cabendo-lhe provar que os danos decorreram de fatores alheios à sua atuação. Por isso, o profissional deve estar sempre atualizado em seus conhecimentos profissionais, produzir uma completa documentação odontológica e estabelecer uma relação de respeito com o paciente, esclarecendo sobre os riscos do tratamento, a fim de se resguardar nos conflitos judiciais.

**Palavras-chaves:** Responsabilidade civil, Prótese dentária, Obrigação de resultado, Reparação.

## ABSTRACT

The search for redress in the judicial system by dissatisfied clients in procedures for implanting prostheses has grown in Brazil and the Northeast region has presented expressive results, due to the opening of lawsuits in the civil area involving dentists. The objective of this study was to analyze the understanding of judges in dental civil liability cases, aimed at the specialty of dental prosthesis, in the Courts of Justice in the Northeast region of Brazil, in the period from 2015 to 2020. For this, a survey of the processes on the websites of the Courts of Justice of each State collected information regarding: profile of the dentist involved, type of prosthesis, type of obligation, court decision and details of the sentence (moral, material damages or both). We found 49 cases of lawsuits against dentists, involving the specialty of dental prosthesis. It was observed that 34 processes were of an agreed nature, in all cases the dentist was condemned and dentistry considered as an obligation of result by the judiciary. Thus, the results show that the dentist's obligation has been, as a rule, a result, implying a presumption of guilt, and it is up to him to prove that the damage resulted from factors outside his performance. Therefore, the professional must always be updated in their professional knowledge, produce a complete dental documentation and establish a respectful relationship with the patient, clarifying the risks of treatment, in order to protect themselves in legal conflicts.

**Keywords:** Civil liability, Dental prosthesis, Obligation of result, Repair.

## INTRODUÇÃO

O cirurgião dentista como profissional de saúde legalmente habilitado tem que executar suas atividades e responder juridicamente pela sua responsabilidade civil, penal e ética, na execução do tratamento odontológico, sendo a prestação do serviço, na esfera civil, considerada uma responsabilidade subjetiva, estando regulamentada pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, 1990; BRASIL, 2002).

Sabe-se que a responsabilidade civil orienta as ações de todos os profissionais de saúde e, em caso de processos envolvendo cirurgiões-dentistas, podem resultar em indenização ou reparação de danos. Em se tratando de prótese dentária, especialidade em discussão neste estudo, a análise da jurisprudência na literatura científica tem revelado ser esta especialidade a mais processada, dentre as vinte e três cadastradas no Conselho Federal de Odontologia (CFO), sendo interpretada pelos juízes como uma obrigação de resultado (LYRA et al., 2019). Nesta, o cirurgião-dentista assume a responsabilidade de resultado, se comprometendo a alcançar um determinado fim. Em outras palavras, ou consegue o resultado acordado ou terá de arcar com as consequências. Nesse tipo de obrigação, o ônus da prova compete ao prestador do serviço, neste caso o cirurgião-dentista (KFOURI NETO, 2010; GONÇALVES, 2020).

Já na obrigação de meio, o profissional assume a responsabilidade pelo procedimento realizado, aplicando seu conhecimento técnico na busca de um resultado satisfatório. Entretanto, o profissional da área odontológica não está adstrito ao resultado do mesmo e considera as particularidades do tratamento odontológico e o grau de cooperação e resposta biológica do paciente (GARBIN et al., 2009).

Desta forma, considerando que o aumento de processos envolvendo cirurgiões-dentistas nos Tribunais do Brasil é uma realidade (LYRA et al., 2019) e que o conhecimento das implicações jurídicas da sua atuação profissional pelos mesmos, contribui para sua segurança no exercício da Odontologia, prevenindo-os de futuras ações judiciais, o objetivo do presente trabalho foi analisar o entendimento dos juízes em processos de responsabilidade civil odontológica, voltados para a especialidade de prótese dentária, nos Tribunais de Justiça da região Nordeste do Brasil, no período de 2015 a 2020.

## REVISÃO DE LITERATURA

O cirurgião dentista na atualidade é cobrado pela excelência no saber no trabalho, o que demanda atualização constante; contudo, deve também trabalhar para conseguir uma remuneração digna na sua profissão. Com base nesse cenário, espera-se dedicação integral e zelo em sua prática, posto que a sociedade julga a responsabilidade civil do dentista com muito rigor e rapidez, principalmente no aspecto estético, sendo este alvo de diversas demandas na esfera judicial (LIRA et al., 2019).

### Responsabilidade Profissional

Nas relações as quais predominam o direito das obrigações, entende-se que a obrigação é um dever jurídico originário, que no caso estudado se dá entre o cliente e o profissional cirurgião – dentista, que realiza o procedimento contratado, gerando, conseqüentemente, uma responsabilidade. Esta, é um dever jurídico sucessivo, que se verifica no cumprimento de uma prestação decorrente de uma obrigação assumida com o contratado (LIMA et al., 2012).

Como já se suscitou, Sá (2020) o dentista como profissional liberal assume uma obrigação de meio, mas devemos salientar que também está implícito para esse profissional, uma obrigação de segurança infligida pelo Código de Defesa do Consumidor, quando o mesmo prestar um serviço, não poderá pôr em risco, a não ser

aquele previsível ou que decorram de sua própria natureza, e, para tanto, o cliente deverá ser previamente informado.

Emerge dessa obrigação uma conduta por parte do prestador do serviço que culmina na adoção de todas as medidas possíveis e exigidas para que o consumidor não sofra no decurso desta relação, nenhum tipo de dano. Em regra, a obrigação de segurança sobressai de uma dependência contratual, mas nada obsta que ela não advenha pelo simples fato do exercício da atividade profissional (CAVALIERI FILHO, 2016).

Embora seja fácil pensar que isso nunca vai acontecer - infelizmente, pode. Nunca foi tão necessário se proteger como dentista dos efeitos devastadores de uma ação judicial. Assim como sabe qual protocolo de tratamento é melhor para ajudá-lo a examinar, restaurar e extrair dentes, o programa de responsabilidade do profissional dentário sabe quais são as melhores opções para proteger, a reputação e sua prática como dentista.

### **Responsabilidade profissional do cirurgião-dentista**

Segundo Medeiros e Coltri (2014), um profissional da área odontológica apresenta sua imagem profissional para o seu público, através dos serviços oferecidos e realizados por ele.

De acordo com Sá (2020) dentro da profissão, os cirurgiões-dentistas possuem competências importantes e exclusivas ao fornecer cuidados bucais à comunidade. A autonomia profissional só pode ser concedida pela sociedade com base na confiança do público e através de um sistema robusto, aberto e justo de auto-regulamentação, com a participação apropriada da comunidade.

Os cirurgiões-dentistas, na concepção de Oliveira e Fernandes (2015), têm deveres legais, profissionais e éticos, bem definidos para seus pacientes, o público e a profissão. No entanto, avaliações regulares são necessárias, porque seu papel e responsabilidade estão mudando continuamente, sob a influência de uma variedade de forças internas e externas, à medida que a profissão evolui.

Dentro dessa abordagem, Oliveira e Fernandes (2015) ressaltam que o Código de Ética Odontológica lembra que os profissionais de odontologia devem preservar a confiança inerente na relação com seus pacientes. Ele também enfatiza a importância de verificar a precisão das reivindicações feitas pelos fabricantes e distribuidores,

sobre segurança e eficácia do produto. O profissional tem, ainda, uma obrigação independente de investigar a verdade e a precisão de tais informações e verificar se elas são baseadas em conhecimento empírico ou científico.

O profissional de hoje é cobrado pela excelência no saber e no trabalho, o que demanda atualização constante; contudo, deve também trabalhar mais para buscar uma remuneração digna para a própria sobrevivência. A sociedade julga a responsabilidade civil do dentista com muito rigor e rapidez, principalmente no aspecto estético, sendo ele alvo de diversas demandas na esfera judicial (COLTRI, 2020).

As medidas jurídicas são formas de fazer com que o paciente se sinta assistido pela justiça, mas em erros dentistas, não existem critérios de fixação das multas, então o juiz tem que operar por analogia ou usando precedentes jurídicos. Existe um entendimento em que a percepção sobre a responsabilidade civil dos profissionais liberais permanece de natureza subjetiva, isso porque, embora o Código Civil, promulgado em 2002, seja lei nova em face do Código de Defesa do Consumidor, a regra contida no § 4º, do art. 14, desse diploma legal não perdeu sua vigência, uma vez que constitui regra específica, tendo aplicabilidade, o princípio da especialidade (BUSNELLO et al., 2021).

Danos imateriais (ou morais), conforme Cavalieri Filho (2015), são aqueles relacionados à violação do direito à dignidade, no sentido mais estrito, e a violação de qualquer direito ou atributo de personalidade, no sentido mais amplo. Dano moral é considerado ser dor, vergonha, sofrimento ou humilhação que, sendo removido da normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando aflição, angústia e perturbação em seu bem-estar e saúde. Tendo em vista o fato de que o dentista pode ser mantido responsável por sua prática, independentemente da especialidade envolvida, é importante entender a situação atual das ações movidas contra estes profissionais com o objetivo de prevenir a sua ocorrência.

Um prontuário odontológico é o documento detalhado da história da doença, exame físico, diagnóstico, tratamento e manejo de um paciente. Os profissionais da odontologia são obrigados por lei a produzir e manter registros de pacientes adequados. Com a crescente conscientização do público em geral sobre as questões jurídicas que envolvem os cuidados de saúde e com o aumento preocupante de casos de negligência, um conhecimento profundo das questões de registro odontológico é

essencial para qualquer dentista. A capacidade dos médicos de produzir e manter registros dentários precisos é essencial para o atendimento de boa qualidade ao paciente, além de ser uma obrigação legal. O prontuário odontológico garante a continuidade dos cuidados para o paciente e é fundamental no caso de uma reclamação de seguro por negligência dentista.

Alguns doutrinadores vêm estes casos como uma obrigação de meio, quer ela se constitua em uma obrigação de resultado; na primeira, o paciente deve fazer a prova da culpa do dentista, na segunda, esta é presumida e compete ao dentista fazer prova que não agiu com culpa ou comprovar nos autos alguma causa de exclusão da sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo paciente, quais sejam, a força maior, o caso fortuito e a responsabilidade exclusiva do paciente ou de terceiros. E, não só a obrigação de resultado impõe a inversão do ônus da prova em um caso de erro, também pode ser esta inversão de provar imposta pelo magistrado, dentro do processo, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor – CDC, em seu artigo 6º.

### **Caracterização dos Processos Cíveis Contra Cirurgiões- Dentistas**

A responsabilidade civil orienta as ações de todos os profissionais e deve promover ação de reparação de danos, em caso de erros odontológicos. Para especialidade de prótese dentária, segundo Medeiros e Coltri (2014) o cliente utiliza os serviços do profissional, devendo este ser entendido como uma obrigação de meio, visando a estética ou melhorias na mastigação, não se comprometendo com o resultado. Apesar disso, na análise da literatura científica, observa-se que a jurisprudência brasileira tem tendenciado a considerar a odontologia e a especialidade citada anteriormente, como obrigação de resultado, atribuindo, muitas vezes valores exorbitantes de indenização (LYRA et al., 2019).

Por isso mesmo que aos cirurgiões dentistas, normalmente, impõe-se a obrigação de meios, segundo a qual se exige, pura e simplesmente, o emprego de determinados métodos, sem ter em vista o resultado. É a sua própria atividade que está sendo objeto do contrato. Em certos casos é diferente. Na obrigação de resultado o cirurgião dentista obriga-se a chegar a determinado fim, sem o qual não terá cumprido sua obrigação, devendo arcar com as consequências de seu inadimplemento.

É o que entende a doutrina majoritária, quando se debruça nos casos de

cirurgia plástica meramente estética, a qual o cirurgião contrata com seu cliente uma intervenção cirúrgica com o fito de melhorar sua aparência física, ou mudar uma característica que não lhe agrada, devendo o cirurgião dentista, *in casu*, atingir o fim colimado, de acordo com o contratado.

Sabe-se que a responsabilidade civil é quem orienta as ações de todos os profissionais e que deve promover ação de reparação de danos contra o cirurgião-dentista no caso de próteses dentárias, tendo em vista que o cliente utiliza os serviços do profissional visando uma obrigação de meio, no caso estético, ou para promoção de uma melhor mastigação e outros problemas decorrentes para a aplicação de próteses.

Nesse sentido, verifica-se que nos casos de imperfeições em próteses, o paciente acaba buscando a justiça, quando não existe diálogo com o profissional (MEDEIROS; COLTRI; 2014). Em caso de processo, segundo Gonçalves (2020), o erro odontológico precisa ser investigado mediante perícia solicitada na área civil pelo juiz. Nesta, será examinado os procedimentos realizados, por exame clínico do paciente e documentação apresentada, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, através da redação de um laudo pericial.

De acordo com Sá (2020), o CDC, Lei 8078/90, em seu artigo 14 estabeleceu como regra a responsabilidade subjetiva, com culpa provada, para os profissionais liberais prestadores de serviços. Por isso, a responsabilidade civil do cirurgião-dentista é investigada mediante a existência de culpa, respondendo o profissional por negligência, imperícia ou imprudência, resultando, em caso de condenação, em indenização e/ou ressarcimento do dano (ROSSI, 2013; LINO JÚNIOR et al., 2015; SILVA et al., 2016).

Lima et al., (2012) levantaram a quantidade de processos encontrados no Tribunal de Justiça de cada Estado, sendo o de São Paulo o que mais se destacou com 374 (35,76%) casos, seguido pelo Rio de Janeiro, com 331 (31,64%) e Minas Gerais com 94 (8,99%).

Ferreira et al., (2018) avaliaram o número de processos contra cirurgiões-dentistas, no Estado de São Paulo, de 1996 a 2014. Como resultado encontraram um quantitativo maior de casos nos anos de 2011 e 2012, com aumento considerável nos últimos seis anos investigados.

Verificou-se também que a análise dos processos, demonstra que os cirurgiões dentistas são responsabilizados pelos serviços ofertados, em especial as próteses dentárias, uma vez que a relação profissional-paciente é entendida como uma relação de consumo, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumido (SILVA et al., 2016).

Os tribunais, em geral, não são liberais em relação ao ônus da prova nas ações por indenização fundadas em erro do dentista. Nenhum tipo de presunção é admitido quando o réu é o profissional liberal, em que a verificação da culpa (imperícia, imprudência e negligência) é obrigatória. O autor tem que provar ao juiz, de forma convincente, a existência do nexo causal entre uma falha técnica e o resultado danoso, o que nem sempre é fácil (LINO JÚNIOR et al., 2015).

Os tribunais adotam, muitas vezes, princípios antigos e universalmente aceitos, como os princípios da adequação, da previsibilidade e da razoabilidade. O juiz se vale, na maior parte dos processos, da observação prática, de sua experiência de vida e, principalmente, dos peritos de sua confiança, para chegar a uma decisão. O juiz tem e deve procurar o ponto de equilíbrio entre a verdade do paciente e a do dentista, tentando captar a realidade (LIMA et al., 2012).

Desta forma, a análise da literatura demonstra que a existência de processos envolvendo os profissionais de Odontologia é uma realidade no Brasil, exigindo dos cirurgiões-dentistas, um reforço quanto aos cuidados com a documentação odontológica e a construção de uma relação harmoniosa com seus pacientes.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de um estudo transversal de natureza quantitativa. Segundo Knechtel (2014), é uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema humano ou social, as quais são analisadas de modo estatístico, com o objetivo de determinar se as generalizações previstas na teoria se sustentam ou não.

A amostra foi composta por processos envolvendo cirurgiões – dentistas, especialistas em prótese dentária, cadastrados nos Tribunais de Justiça dos Estados da região Nordeste do Brasil, ocorridos entre 2015 e 2020. O acesso aos processos foi via site dos Tribunais de Justiça de cada Estado, sendo estes: Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Para pesquisa desses documentos foram utilizadas como palavras-chaves os termos jurisprudência, prótese, cirurgião-dentista e processo civil.



As informações foram coletadas em formulário específico (apêndice 1). As variáveis analisadas nos processos foram a quantidade e distribuição de processos por Estado, o perfil do cirurgião-dentista envolvido (sexo, idade), o tipo de prótese realizada, além de informações relacionadas ao desfecho judicial como o tipo de obrigação (meio ou resultado), decisão (condenação ou absolvição) e detalhamento da sentença (danos morais, materiais ou ambos).

Os dados foram tabulados em planilha no Excel, sendo os resultados consolidados na forma de gráficos e tabelas e confrontados com a literatura científica sobre o assunto. Para isso, foram selecionados artigos científicos, publicados nos últimos 5 anos e indexados no Portal da Capes e Scielo, utilizando as mesmas palavras-chaves empregadas na busca pelos processos, no idioma português e inglês.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante da pesquisa junto aos processos disponibilizados nos sistemas jurídicos, e oficiais, verificou-se que na região nordeste, o estado do Ceará é o que detém o maior número de processos (n=14). Em contrapartida, o estado do Maranhão foi o que apresentou a menor casuística com apenas 2 casos. Estes dados estão presentes no quadro 1.

**Quadro 1.** Distribuição dos processos por estados, segundo sexo do reclamante, perfil do reclamado e existência de especialização em prótese, Feira de Santana, 2020.

ESTADO	RECLAMANTE		RECLAMADO			ESPECIALISTA	
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Clínica	Sim	Não
Ceará	6	8	2	4	8	13	1
Maranhão	1	1	2			2	
Rio Grande do Norte	2	1	2	1		3	
Paraíba	2	1	2	1		3	
Pernambuco	3	3	3	2	1	6	
Alagoas	2	6			8	5	3
Sergipe	3	2	5			5	
Bahia	4	4	7	1		8	
Total	23	26	23	9	17	45	4
	49		49			49	

No Quadro 2, verifica-se a distribuição dos processos em relação a natureza

do serviço, resultado do processo e tipo de obrigação. Observou-se que 34 processos foram de natureza conveniada e nos 49 processos o cirurgião-dentista foi condenado e a odontologia considerada como obrigação de resultado.

**Quadro 2.** Distribuição dos processos por Estado, segundo a natureza do serviço, resultado do processo e tipos de obrigação, Feira de Santana, 2020.

ESTADO	NATUREZA DO SERVIÇO			RESULTADO DO PROCESSO			TIPO DE OBRIGAÇÃO	
	Particular	Convênio	Outros	Condenação	Absolvição	Outros	Obrigação de Meio	Obrigação de resultado
Ceará	2	9	3	14	-----	-----	-----	14
Maranhã o	-----	2	-----	2	-----	-----	-----	2
Rio Grande do Norte	1	2	-----	3	-----	-----	-----	3
Paraíba	-----	3	-----	3	-----	-----	-----	3
Pernamb uco	5	1	-----	6	-----	-----	-----	6
Alagoas	1	7	-----	8	-----	-----	-----	8
Sergipe	1	4	-----	5	-----	-----	-----	5
Bahia	2	6	-----	8	-----	-----	-----	8
Total	12	34	3	49	0	0	-----	49

Quanto aos valores de ressarcimento (quadro 3), os processos selecionados mostraram ações com valores superiores à 3.000,00 (n=29), e que existe um número expressivo de processos com valores de indenização não especificados (n=15).

**Quadro 3.** Distribuição dos processos por Estado, segundo valores de ressarcimentos, Feira de Santana, 2020.

ESTADO	VALORES DE RESSARCIMENTO			
	R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00	Acima de R\$ 10.000,00	Não especificado
<b>Ceará</b>	-----	5	4	5
<b>Maranhão</b>	-----	2	-----	-----
<b>Rio Grande do Norte</b>	-----	-----	1	2
<b>Paraíba</b>	----- --	1	1	1
<b>Pernambuco</b>	1	2	3	-----
<b>Alagoas</b>	1	3	2	2
<b>Sergipe</b>	-----	2	1	2
<b>Bahia</b>	3	1	1	3
<b>Total</b>	5	16	13	15

As estatísticas dos estudos envolvendo responsabilidade civil do cirurgião-dentista mostram que os casos de problemas com procedimentos dentários apresentam um aumento acentuado nos últimos anos (GUIMARÃES, 2017; SILVA et al., 2009). Isso é provavelmente atribuível a uma série de fatores, como a insatisfação com os procedimentos odontológicos, bem como o aumento dos procedimentos relacionados à estética odontológica.

Nos procedimentos envolvendo prótese dentária, objeto de estudo desse trabalho, a busca de reparação judicial para os casos de erro/insatisfação apresentou números significativos na região do Nordeste do Brasil. Segundo Lino Júnior (2017), isto acontece porque as pessoas estão mais atentas aos seus direitos e buscam o ressarcimento na esfera judiciária, visando a reparação do dano, embasadas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Em relação a natureza do serviço, observou-se que na maioria dos casos, a prestação do atendimento odontológico se deu via convênios. De acordo com Feitosa et al., (2020), essa forma de contratação é uma realidade, pois os cirurgiões-dentistas começaram a enxergar os convênios como uma estratégia para expandir a

contratação pelos seus serviços, uma vez que os pacientes se sentem atraídos por condições mais “acessíveis” em relação a atendimento particular.

Como qualquer outro profissional de saúde, o cirurgião-dentista também está exposto a riscos de causar danos aos pacientes, por negligência, imprudência ou imperícia, podendo o procedimento odontológico ser considerado uma obrigação de meio ou de resultado pelo judiciário. No presente trabalho, em todos os casos analisados, a prótese dentária foi considerada obrigação de resultado (COLUCCI NETO, 2019).

Na obrigação de resultado, o tratamento odontológico cria uma expectativa muito grande no paciente. A oportunidade de obter uma função otimizada ou um melhoramento estético envolve um longo processo, que precisa ser monitorado por um profissional, não só observando as características e respostas biológicas, mas também o comportamento e ajuda do paciente durante as sessões de tratamento (SPANDIO et al., 2018, p.62).

Entretanto, estudos de análise jurisprudencial dos processos apresentados, não conseguiram avaliar, com precisão, as reais causas de falha das próteses dentárias, que levaram a busca de reparação, apesar de em alguns casos serem citados: erros das montagens, falta de análise dos materiais e suas superfícies para destacar os aspectos morfológicos e funcionais (MENDONÇA et al., 2017).

Segundo Silva et al., (2009), a Odontologia apresenta uma tendência atual de ser enquadrada como obrigação de resultado, em virtude de muitos profissionais prometerem resultados milagrosos, assim como a falta de divulgação dos insucessos na prática odontológica e do uso de artifícios inadequados de propaganda (antes e depois), implicando no entendimento pelo paciente que todo tratamento odontológico será bem-sucedido, independentemente das reações biológicas e outros fatores, a exemplo da cooperação do próprio paciente.

Lyra et al., (2019) avaliando processos envolvendo cirurgiões-dentistas no Brasil encontraram as especialidades de prótese dentária e implantodontia como as mais processadas, corroborando com os estudos de Souza (2006), contribuindo para justificativa da escolha do tema do presente trabalho.

Zanin, Herrera e Melani (2015) em análise da jurisprudência do Tribunal de

Justiça de São Paulo (TJ-SP), do período de 12 meses, que trata da responsabilidade civil do CD, no que se refere ao resultado do processo, revelam que em 97 acórdãos constataram que as especialidades mais frequentes foram Prótese, Cirurgia, Ortodontia, Implantodontia e Endodontia, respectivamente.

Quanto aos ressarcimentos, houveram valores diversos, que variaram de R\$100,00 da multa diária, prevalecendo valores entre R\$ 3.000,00 e R\$ 10.000,00. Silva et al., (2020) afirma que as cobranças destes valores são estabelecidas de acordo com os custos dos tratamentos e afirma que o cumprimento da responsabilidade civil do profissional, nesses casos, está intimamente ligado à restituição monetária.

Por fim, vale ressaltar que, outro fator que pode influenciar no desfecho dos processos é a falta de documentos, que serviriam como provas no processo de responsabilidade civil para desonerar o CD da culpa, é uma constante nas condenações. A inexistência de fichas clínicas, prontuários preenchidos de forma inadequada, falta de radiografias para diagnóstico, ausência de termo de esclarecimento ao paciente são citados na literatura como fatores que embasam a decisão judicial pela condenação (LYRA et al., 2019).

Por fim, esta pesquisa aponta no sentido de que a obrigação do CD tem sido, em regra, de resultado, o que implica em uma presunção de culpa, cabendo ao CD provar que os danos decorreram de fatores alheios à sua atuação. Assim o CD deve estar sempre atualizado em seus conhecimentos profissionais, produzir uma completa documentação odontológica e estabelecer uma relação de respeito com o paciente, esclarecendo sobre os riscos do tratamento, a fim de se resguardar nos conflitos judiciais.

## **CONCLUSÃO**

A análise dos processos permitiu concluir que existe uma demanda junto ao judiciário, envolvendo a especialidade de prótese dentária na região Nordeste do Brasil. Esta, na maioria dos casos, são resultantes de atendimentos por convênio, sendo a especialidade de prótese considerada uma obrigação de resultado na totalidade dos processos avaliados, o que resultou na condenação dos cirurgiões-dentistas em todos os casos, com o estabelecimento de valores indenizatórios para de ressarcimento dos pacientes.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 8 mar. 2021.
- BUSNELLO, SJ; PASQUALINI, VH. Responsabilidade civil subjetiva do advogado profissional liberal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21128>. Acesso em: 18 mar. 2021.
- CAVALIERI FILHO, S. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- COLTRI, MV. Responsabilidade civil em odontologia: a perícia é a rainha das provas?. 2020. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/346912/1/Coltri\\_MarcosV\\_inicius\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/346912/1/Coltri_MarcosV_inicius_M.pdf). Acesso em: 12 mar.2021.
- COLUCCI NETO, V. Reflexões sobre a responsabilidade civil do cirurgião- dentista. Archives of Health Investigation, v. 8, n. 4, p. 178-181, 2019.
- COSTA, TM. Pré-requisitos iniciais em um planejamento de reabilitação oral com implantes. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.
- FERREIRA, MR. TERADA, ASSD, ARAUJO, LG, PAZ, DC, DEZEM, TU, DA SILVA, RHA. Correlação entre reclamações de consumidores e ações judiciais por falhas na prestação de serviços odontológicos no Estado de São Paulo, Brasil. Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL. v.5, n.1, p.30-39, 2018.
- GONÇALVES, CR. Direito Civil brasileiro. 18. ed. São Paulo; Saraiva, 2020.
- GUIMARAES, MRC et al., Desafios para a oferta de prótese dentária na rede de saúde pública. Rev. odontol. UNESP, Araraquara, v. 46, n. 1, p. 39-44, 2017.
- HAWERROTH, D. Influência da reabilitação oral na satisfação e na qualidade de vida do desdentado total: revisão de literatura. Palhoça, UNISUL, 2017.
- KNECHTEL, MR. Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada. Curitiba: Intersaberes, 2014.